

TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA — TLT TELETONER

CNPJ 02.312.399/0001-71 — Av. Protásio Alves, 4900 — Petrópolis — Porto Alegre/RS — CEP 91.310-000

Fone: (51) 3338-0999 — E-mail: tlt@tlt.com.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 0005/2026 — PROCESSO SEI N. 24/3174-0000197-1

À CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A — CEASA-RS

A/C: Agente de Licitação — Departamento de Licitações

Av. Fernando Ferrari, 1001, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS

Encaminhado por e-mail ao endereço licitacoes@ceasa.rs.gov.br, nos termos do Aviso aos Licitantes

Ref.: Licitação Eletrônica n. 0005/2026 — Contratação de serviço de outsourcing de impressão, incluindo o fornecimento de equipamentos por comodato, fornecimento de consumíveis e componentes, transporte, instalação e configuração dos equipamentos, capacitação e serviços de manutenção preventiva e corretiva.

TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA (TLT TELETONER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **02.312.399/0001-71**, com sede na Av. Protásio Alves, 4900, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 91.310-000, telefone (51) 3338-0999, e-mail tlt@tlt.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento no item 6.1 do Edital e no prazo extraordinário estabelecido no Aviso aos Licitantes, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, nos termos que seguem.

I — DA TEMPESTIVIDADE

1. O Aviso aos Licitantes publicado em razão da retificação do Termo de Referência dispôs que, “excepcionalmente, em razão da presente retificação, serão recebidos eventuais pedidos de esclarecimento encaminhados ao e-mail licitacoes@ceasa.rs.gov.br até o dia 20/07/2026, às 23h59min”. O presente pedido é, portanto, tempestivo e observa o canal indicado pela própria entidade licitante.

2. Registra-se, ainda, que o item 6.1.1 do Edital exige documento “em formato passível de cópia”, condição atendida pelo presente arquivo.

II — DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

3. Da leitura conjugada do Edital, do Termo de Referência retificado (“Novo TR”) e da Minuta de Contrato (Anexo III), a peticionária identificou disposições conflitantes que impactam diretamente a formação do preço e a elaboração da proposta, as quais passa a apontar, formulando, para cada uma, quesito objetivo.

• • •

QUESITO N. 1 — PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (12 OU 24 MESES)

4. O item 21.1 do Novo TR estabelece:

“21.1. O prazo inicial do contrato será de 24 meses, contados da ordem de início.”

5. O item 21.3 do mesmo TR justifica expressamente o prazo de 24 meses como forma de permitir a diluição dos custos de mobilização e a obtenção de preços mais competitivos. Contudo, a Minuta de Contrato (Anexo III), Cláusula Terceira, item 3.1, dispõe em sentido diverso:

“3.1. O prazo inicial de execução do objeto desta contratação é de 12 meses (...) e o prazo de vigência inicial é de 12 meses, também contados a partir da data da respectiva ordem de execução de serviço/fornecimento do objeto.”

6. A divergência é agravada pela Cláusula 2.2 da própria Minuta, segundo a qual, em caso de divergência insuperável, prevalecem as regras do contrato sobre as dos adendos — o que esvaziaria a regra e a justificativa do Termo de Referência.

7. A definição do prazo de vigência inicial é elemento essencial à composição do preço, pois determina o período de amortização dos investimentos em equipamentos, instalação e mobilização, nos termos do art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 (princípios da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo).

Pergunta: qual prazo de vigência inicial prevalecerá para fins de elaboração da proposta e de execução contratual — 24 (vinte e quatro) meses, conforme o item 21.1 do Termo de Referência, ou 12 (doze) meses, conforme a Cláusula 3.1 da Minuta de Contrato? Solicita-se, ainda, confirmar se a proposta comercial permanece referenciada a 12 meses (Item 01 + Item 02 × 12), independentemente do prazo de vigência que prevalecer.

• • •

QUESITO N. 2 — EQUIPAMENTO TIPO 5 (MULTIFUNCIONAL A3): EXIGÊNCIA DE DIGITALIZAÇÃO

8. A especificação do equipamento TIPO 5 constante do item de Requisitos Técnicos do Novo TR exige, na alínea “c”: “Digitalização com alimentador automático de documentos (ADF) duplex, com velocidade mínima de 20 ipm e capacidade mínima de 50 folhas”. No mesmo sentido, o item 6.1, caput, do Novo TR inclui o TIPO 5 entre os equipamentos que “deverão possuir” scanner de base plana, ADF Auto Duplex e resolução mínima de 600 DPI.

9. Em sentido oposto, o item 6.1, alínea “f”, do mesmo documento dispõe:

“f) Os equipamentos dos TIPOS 4 e 5 não precisam possuir funcionalidade de digitalização.”

10. Tudo indica tratar-se de resquício da numeração anterior do Termo de Referência — no qual o TIPO 5 correspondia à impressora de crachás, excluída do objeto conforme o Aviso aos Licitantes, e o multifuncional A3 correspondia ao TIPO 6 —, não alcançado pelos ajustes redacionais anunciados no referido Aviso. A dúvida impacta diretamente a seleção do equipamento a ser ofertado (impressora A3 versus multifuncional A3), com diferença relevante de custo.

Pergunta: confirma-se que o equipamento TIPO 5 (Papel A3) deverá possuir funcionalidade de digitalização com ADF duplex, prevalecendo a especificação técnica do tipo e o caput do item 6.1 sobre a alínea “f” do mesmo item?

• • •

QUESITO N. 3 — PRAZO DE INSTALAÇÃO INICIAL: DIAS ÚTEIS OU DIAS CORRIDOS

11. O item 12.7 do Novo TR fixa: “A instalação inicial dos equipamentos deverá ser realizada em um prazo máximo de até 15 dias úteis após a Ordem de Início do Contrato”. Já o item 19.1 do mesmo TR dispõe: “A instalação inicial dos equipamentos deverá ser realizada em um prazo máximo de 15 dias após a Ordem de Serviço”.

12. Considerando que o item 12.8 comina multa diária de 0,1% do valor estimado mensal por dia de atraso, a divergência entre a contagem em dias úteis e em dias corridos — diferença de aproximadamente uma semana — é economicamente relevante e precisa ser dirimida.

Pergunta: o prazo máximo de instalação inicial dos equipamentos é de 15 (quinze) dias ÚTEIS (item 12.7) ou de 15 (quinze) dias CORRIDOS (item 19.1), e qual o marco inicial da contagem (Ordem de Início do Contrato ou Ordem de Serviço)?

• • •

QUESITO N. 4 — PRAZO E MARCO DO PAGAMENTO

13. O item 18.2 do Novo TR prevê que “o pagamento [será] efetuado em até 30 dias da emissão da Nota Fiscal”. A Minuta de Contrato, Cláusula 8.1.1, por sua vez, estabelece que “o prazo para pagamento é de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento parcial ou definitivo, condicionado à apresentação (...) da Nota Fiscal/Fatura”.

14. As regras divergem tanto quanto à natureza do prazo (dias corridos versus dias úteis) quanto ao seu termo inicial (emissão da Nota Fiscal versus recebimento parcial/definitivo — este, nos termos da Cláusula 7.1, “a”, de até 5 dias úteis após a comunicação da contratada). A definição é indispensável ao cálculo do custo financeiro embutido na proposta.

Pergunta: qual regra de pagamento prevalecerá: 30 (trinta) dias corridos contados da emissão da Nota Fiscal (TR, item 18.2) ou 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento parcial ou definitivo (Minuta, Cláusula 8.1.1)?

• • •

QUESITO N. 5 — HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: FÓRMULA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG)

15. O item 12.5, alínea “a”, do Edital exige a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), “com indicação dos seus cálculos”. Ocorre que o dispositivo apresenta duas fórmulas rotuladas como “LG” e nenhuma fórmula rotulada como “SG”: a terceira fórmula ali constante (ativo total dividido pela soma do passivo circulante com o passivo não circulante) corresponde, em verdade, ao índice de Solvência Geral, embora grafada como “LG”.

16. Em homenagem ao julgamento objetivo (art. 31 da Lei n. 13.303/2016) e para prevenir inabilitações por divergência interpretativa, requer-se a confirmação da fórmula aplicável.

Pergunta: confirma-se que a terceira fórmula do item 12.5, alínea “a” — $SG = \text{ativo total} \div (\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})$ —, embora rotulada como “LG”, corresponde ao índice de Solvência Geral (SG) exigido, sendo esse o cálculo a ser apresentado pelos licitantes?

• • •

QUESITO N. 6 — REMISSÕES DOS ITENS 15.1, “a”, E 15.3 DO EDITAL (“ATA”)

17. O item 15.1, alínea “a”, do Edital sanciona o proponente que “não assinar a ata quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta”, e o item 15.3 remete as penalidades de

inexecução contratual à “Minuta da Ata, Anexo III deste Edital”. Contudo, o certame não adota o sistema de registro de preços e o Anexo III corresponde à Minuta do Contrato (item 17.8).

Pergunta: confirma-se que as referências à “ata” constantes dos itens 15.1, “a”, e 15.3 devem ser lidas como referências ao CONTRATO e à Minuta de Contrato (Anexo III), respectivamente?

• • •

III — DO PEDIDO

18. Ante o exposto, requer-se que os presentes quesitos sejam respondidos de forma objetiva, no transcorrer do dia 21/07/2026, conforme previsto no Aviso aos Licitantes, com divulgação das respostas a todos os interessados por meio do sistema eletrônico da licitação, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 31 e 39 da Lei n. 13.303/2016).

19. Esclarece-se, por fim, que o presente pedido tem finalidade exclusivamente elucidativa, voltada à correta formulação das propostas, não se tratando de impugnação ao Edital.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de julho de 2026.

TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA

CNPJ n. 02.312.399/0001-71

[Nome do representante legal] — [cargo]